GRUPO I – CLASSE III – 1ª Câmara
TC 012.463/2017-5
Natureza: Monitoramento
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Responsáveis: Antônio Luiz Pinho Ribeiro (470.983.176-91); Clelio Campolina Diniz (006.416.186-20); Márcio Benedito Baptista (143.414.256-68); Roberto do Nascimento Rodrigues (129.635.186-68)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO 602/2016–1ª CÂMARA, EXPEDIDO NO ÂMBITO DAS CONTAS ANUAIS DE 2013 DA UFMG. CUMPRIMENTO DE UMA DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MG, peça 15, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes.

Transcrevo a peça a seguir, *in verbis*:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), relativo ao exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. Por meio dos subitens 1.8 a 1.10, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara (peça 16), Sessão de 2/2/2016, este Tribunal deliberou no sentido de:

1.8. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que adote medidas no sentido de evitar as seguintes ocorrências nas concessões de ATS já em análise ou a serem concedidas a partir do julgamento deste processo:

1.8.1. cômputo de tempos de serviço prestados a instituições privadas, em desacordo com os artigos 67, 100 e 102 da Lei 8.112/1990;

1.8.2. cômputo de tempos de serviço público prestados, desconsiderando o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração, em desacordo com o Parecer AGU 013/2000, com a Nota Técnica 044/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, c/c com a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e com o Acórdão TCU 3055/2009-Plenário;

1.8.3. cômputo de tempos de serviço prestados a empresas públicas ou a sociedades de economia mista, em desacordo com o Ofício 293/2002 – COGLE/SRH/MP e o Parecer/MP/CONJUR/RA 1041 – 2.9/2005;

1.8.4. concessão de ATS a servidor que reingressou no serviço público federal a partir de 9/3/1999, depois de ter sido exonerado de cargo ocupado anteriormente, em desacordo com os entendimentos consignados no Ofício 8/2001 – COGLE/SRH/MP, de 15/1/2001, e no Acórdão TCU 2.776/2009 – 2ª Câmara;

1.8.5. cômputo de tempos de serviço público estadual ou municipal de servidores ex-celetistas, por meio da averbação de tempo de serviço na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em desacordo com os entendimentos consignados no Ofício 62/01 COGLE/SRH, de 15/3/2001, e na Decisão TCU 478/94-Plenário e no Acórdão TCU 1079/2014-1ª Câmara;

1.8.6. cômputo de tempo utilizado em programa de demissão voluntária – PDV, em desacordo com o artigo 14 da MP 2092-25/2001 e o entendimento consignado no Acórdão TCU 2461/2009 – 2ª Câmara;

1.9. ***determinar à Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais*** *que informe a este Tribunal sobre o cumprimento do Plano de Ação, firmado com a Universidade Federal de Minas Gerais, referente ao ressarcimento ao erário dos pagamentos efetuados indevidamente a 166 servidores já identificados pela CGU, com data prevista para 30/12/2015;*

1.10. ***recomendar à UFMG*** *que:*

1.10.1. elabore um diagnóstico das necessidades de capacitação e de recursos humanos da Unidade Seccional de Correição, de forma a dotar o setor com estrutura adequada, garantindo a devida apuração de eventuais infrações ao regime administrativo-disciplinar e a razoável duração dos processos;

1.10.2. implemente controles internos, de forma a verificar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva, em afronta ao disposto no art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987. ***(grifo nosso)***

3. Por meio dos ofícios abaixo relacionados, os órgãos responsáveis pelo atendimento às determinações e recomendação foram devidamente notificados, porém não apresentaram qualquer informação sobre o cumprimento do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara.

Ofício TCU/Secex/MG	*Data*	*Responsável*	*AR /data de recebimento*	*(Peça do processo de contas)*
195/2016	*5/2/2016*	*Prof. Jaime Arturo Ramírez – Magnífico Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG*	*18/2/2016*	*21 e 25*
196/2016	*5/2/2016*	*Breno Barbosa Cerqueira Alves - Chefe da Controladoria-Geral da União/MG-PR*	*12/2/2016*	*17 e 18*

4. Em atendimento aos subitens 1.8 a 1.10, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara (peça 16), Sessão de 2/2/2016, foram promovidas as notificações da UFMG e CGU-MG/PR, para dar conhecimento e instar o cumprimento do referido acórdão, entretanto, findo o prazo concedido, os referidos órgãos não apresentaram qualquer documento pertinente ao cumprimento do aludido Decisum.

5. Diante da impossibilidade de verificar o cumprimento dos subitens 1.8 a 1.10, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara (peça 16), Sessão de 2/2/2016, foram realizadas diligências à UFMG e CGU-MG/PR, para que informassem e apresentassem informações e documentos comprobatórios sobre as providências adotadas em relação ao referido decisum. Em atendimento, os diligenciados apresentaram as informações requeridas às peças 10 e 14.

EXAME TÉCNICO

<u>Informações prestadas pela UFMG</u> (peça 14)

6. Com vistas ao cumprimento da diligência encaminhada pela Secex-MG, por meio do Ofício 1.631/2016 (peça 8), o Reitor da UFMG informou que, com respeito da determinação contida no item 1.8, a Pró-Reitoria de Recursos Humanos adotou medidas para prevenir as ocorrências apontadas nesse acórdão referentes ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), tais como: aprimoramento da análise de requerimentos relativos à contagem de tempo de serviço averbado e a capacitação dos servidores técnico-administrativos do Departamento de Administração de Pessoal-DAP/PRORH para entendimento e aplicação da legislação vigente.

6.1 Destacou, também, que a forma automática como o Sistema Siape soma o tempo de serviço público federal para fins de concessão do ATS, sem discriminar a ruptura do vínculo jurídico e alguns tipos de afastamento, concorre para erro no cômputo do tempo, o que já teria sido comunicado pela UFMG à Controladoria Geral da União/MG e ao Ministério do Planejamento.

6.2 Quanto ao recomendado mediante o item 1.10.1, o Reitor da UFMG informou que, na avaliação da Ifes, o corpo de servidores da unidade é suficiente para realizar as atividades inerentes ao campo de atribuições da Unidade Seccional de Correição (Usec).

6.3 Em atendimento à recomendação destinada a coibir acumulações irregulares, expedida no item 1.10.2, a universidade desenvolveu um novo formulário a ser preenchido pelo docente a cada promoção na carreira de magistério superior, em adição à medida já adotada de emissão pelo servidor de Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos no ato de admissão na UFMG.

<u>Análise das informações prestadas pela UFMG</u>

7. Sem dúvida, o aprimoramento dos procedimentos de análise dos requerimentos de ATS e capacitação dos servidores técnico-administrativos do Departamento de Administração de Pessoal-DAP/PRORH para entendimento e aplicação da legislação vigente são medidas favoráveis à melhoria dos resultados na área.

7.1 Quanto aos problemas no cômputo do tempo de serviço para fins da concessão de ATS decorrentes do Sistema Siape, constata-se que a partir da identificação da falha e até o sistema ser corrigido, a universidade pode selecionar os casos em que houve ruptura do vínculo jurídico com o serviço público federal, corrigir o cálculo à parte e alimentar o sistema com o dado assim obtido. Portanto, não se justifica manter o cômputo do tempo de serviço irregular, aguardando indefinidamente a retificação do Sistema Siape.

7.2 Não obstante a universidade tenha avaliado que o corpo de servidores da Usec é suficiente para realizar as atividades inerentes às suas atribuições, aquela unidade entendeu que o grande acúmulo e a duração pouco razoável dos processos de apuração de responsabilidades quanto às infrações ao regime administrativo-disciplinar poderiam ser justificados pela insuficiência de servidores. Assim, deverão ser adotadas outras medidas de aprimoramento do trabalho e capacitação dos servidores para atendimento ao recomendado no item 1.10.1.

7.3 A solução adotada para coibir a acumulação de cargos, empregos, funções e proventos baseada apenas em informações dos servidores tem-se mostrado precária e os ganhos com a instituição de nova declaração a ser prestada pelo servidor, por ocasião de cada promoção, pode ainda ser insuficiente. Em atenção ao recomendado no item 1.10.2, a universidade deveria analisar a possibilidade de complementar o sistema de declarações alimentado apenas pelo servidor com o cruzamento de informações obtidas de outras fontes de dados sobre empregos, rendimentos, informações sociais e outras, que pudessem ser confrontadas com as declarações prestadas para confirmá-las.

7.4 Considerando as medidas implementadas pela UFMG, em relação aos subitens 1.10.1 e 1.10.2, deve-se propor a expedição de determinação à UFMG, para que sejam adotadas medidas suplementares, que efetivamente tenham impacto na melhor atuação da Unidade Seccional de Correição (Usec) e na diminuição dos casos de infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva.

Informações prestadas pela CGU (peça 10)

8. Em resposta à diligência a ela dirigida pela Secex-MG, mediante o Ofício 1632/2016, a CGU/MG relatou a situação de cumprimento da determinação expedida pelo TCU no item 1.9 do Acórdão 602/2016-TCU-1ª Câmara (peça 10), destacando:

8.1 Após identificar pagamentos de ATS em desacordo com a legislação, a CGU expediu recomendações à UFMG, mediante o Relatório de Auditoria Anual de Contas 201407313, relativas ao exercício de 2013, em 22/7/2014, para que a universidade revisasse e retificasse os pagamentos efetuados. Informou que a recomendação foi corroborada pelo TCU, por meio do Acórdão 602/2016-1ª Câmara, proferido em 2/2/2016;

8.2 Constatado o descumprimento da recomendação no monitoramento realizado do Plano de Providências Permanentes, a CGU obteve da UFMG a justificativa de que havia detectado divergência entre o item 1.9 do Acórdão 602/2016 e a recomendação da CGU. Enquanto o órgão de controle interno recomendara a revisão e retificação dos pagamentos efetuados, o Acórdão 602/2016 determinou à CGU que monitorasse o cumprimento do plano de ação apresentado pela UFMG em relação ao ressarcimento dos pagamentos efetuados indevidamente a 166 servidores. Acrescentou que a PRORH procedeu aos cálculos pertinentes para revisão e retificação, porém, ante a dúvida existente quanto ao ressarcimento, decidiu aguardar manifestação formal da CGU para o envio das notificações aos servidores;

8.3 A universidade informou o prazo de até 31/12/2016 para a finalização da revisão dos pagamentos aos 166 servidores apontados no Relatório de Auditoria 201407313, não incluída a expansão dessa ação aos demais servidores da universidade. Assim, providenciou apenas os cálculos relativos aos pagamentos já identificados como indevidos aos 166 servidores e não apresentou cronograma para expansão dos trabalhos a todos os servidores que recebem a vantagem, ativos e inativos.

8.4 Após verificar que a morosidade no atendimento às recomendações relacionadas à revisão e retificação dos pagamentos de ATS acarretava impacto na gestão do exercício de 2015, a CGU voltou a tratar da matéria na auditoria de gestão desse exercício. Em resposta à Solicitação de Auditoria acerca da questão, a UFMG alegou que a data inicial prevista para conclusão dos trabalhos teve de ser adiada para 31/12/2016, em razão de paralisação dos servidores técnico-administrativos em educação.

8.4.1 Após o retorno às atividades, a PRORH reiniciou os cálculos para elaboração de nota técnica e notificação aos 166 servidores, restando solucionar a dúvida acerca da reposição ao erário. A CGU ressaltou a urgência exigida no prosseguimento do trabalho, tendo em vista a materialidade dos valores envolvidos, vez que a amostra por ela analisada correspondia a apenas 2,5% do universo de mais de 10.000 servidores (ativos e inativos) que receberam o adicional por tempo de serviço (ATS) em dezembro de 2013, sendo que em 64% dos casos analisados havia alguma desconformidade legal no pagamento. No que tange às eventuais dúvidas quanto ao teor ou alcance das recomendações ou determinações do TCU, asseverou que devem ser objeto de recurso diretamente ao Tribunal.

Análise das informações prestadas pela CGU

9. A CGU está correta quando assevera que o TCU corroborou as recomendações por ela alvitradas, quanto a revisão e a retificação dos pagamentos efetuados, a título de ATS, aos 166 servidores por ela indicados. A questão do ressarcimento ficou mais explícita no Acórdão 602/2016, porém pode ser deduzida da recomendação da CGU. Ao estabelecer que a universidade deveria revisar e retificar os pagamentos efetuados, entende-se que na revisão deveriam ser apurados todos os valores pagos indevidamente, desde a concessão. Quanto à retificação dos pagamentos, fica evidente que, constatados pagamentos indevidos, estes devem ser corrigidos nos pagamentos futuros, como também nos pagamentos já efetuados. E o meio pelo qual a universidade pode corrigir os pagamentos efetuados indevidamente é providenciando o ressarcimento ao erário, observada a decadência quinquenal e assegurado aos interessados o direto ao contraditório e à ampla defesa.

9.1 Quanto às dúvidas surgidas que resultaram na paralisação do atendimento à determinação, também cabe razão à CGU ao manifestar que a ação cabível, nesse caso, seria encaminhar o devido recurso ao TCU. O que não faz sentido é a inércia ante a manutenção de aproximadamente 6.400 concessões de ATS com alguma desconformidade legal (64% x 10.000), que provocam o pagamento irregular desse benefício.

9.2 Com respeito à expansão das ações aos demais servidores, o TCU absteve-se de formular determinação visto que a recomendação expedida pela CGU, de elaboração do Plano de Ação com vistas a revisão e a retificação das concessões, foi considerada suficiente. A partir da identificação de novas desconformidades nas concessões de ATS, estas deveriam ter o mesmo tratamento dado aos 166 servidores identificados inicialmente, não se justificando a inércia da atual administração da UFMG, com possibilidade de prejuízo ao Erário.

9.3 Por oportuno, cabe registrar que "A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade", nos termos do art. 114, da Lei 8.112/1990, com as ressalvas introduzidas pelo art. 54, da Lei 9.784/1999, que instituiu o prazo decadencial, com os seguintes termos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de feitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

9.4 Logo, deve-se determinar à UFMG para que proceda a revisão sobre a concessão do ATS aos demais servidores, inclusive promovendo o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, respeitados os direitos de ampla defesa e contraditório, bem como a questão de eventual decadência, em relação aos pagamentos com mais de cinco anos.

CONCLUSÃO

9.3 A análise das respostas apresentadas às diligências indicam a seguinte situação:

a) item 1.8 – o cumprimento da determinação foi evidenciado apenas por meio de declaração da UFMG, tendo em vista a dificuldade de se comprovar a melhoria de processos e de capacitação interna de servidores por meio de documentos, propõe-se acatar o seu cumprimento.

b) item 1.9 – a determinação expedida à CGU teve por objetivo verificar a adoção, pela UFMG, de medidas de apuração dos valores pagos indevidamente e correspondente ressarcimento ao erário, inicialmente, com respeito a 166 servidores já identificados. Vencida esta etapa, deveria ser cumprida a recomendação da CGU de expansão das ações aos demais servidores que

percebem o ATS. A alegada divergência entre o item 1.9 do Acórdão 602/2016 e a recomendação expedida pela CGU, que ensejou a providência da universidade em buscar o regular esclarecimento das dúvidas existentes, não justifica a paralisação das providências em relação ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Considerando que algum nível de atraso pode ter decorrido da controvérsia gerada, propõe-se a expedição de nova determinação para que a UFMG efetivamente adote providências no sentido de apurar e ressarcir os valores pagos indevidamente a todos os servidores, a título de adicional por tempo de serviço (ATS), respeitados os direitos de ampla defesa e contraditório. Por oportuno, deve-se comunicar aos potenciais beneficiários do pagamento indevido do adicional de tempo de serviço, no sentido de evitar eventual alegação de desconhecimento da questão, para efeito de não ressarcimento das parcelas recebidas indevidamente.

c) item 1.10 – foi possível constatar que a UFMG não acatou a recomendação emitida pelo TCU para aperfeiçoamento do desempenho de sua Unidade Seccional de Correição (Usec) e que as medidas adotadas para coibir a acumulação de cargos merecem aperfeiçoamento por parte da UFMG.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.3 Ante o exposto, submete-se o presente processo, à consideração superior, propondo-se o seguinte:

9.3.1 determinar à Universidade Federal de Minas Gerais/MEC, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, para que, no prazo de 180 dias da expedição do acórdão, para que adote as seguintes providências, sem prejuízo de alertar que o descumprimento poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443, de 16/7/1992:

a) revise o cálculo e retifique os pagamentos do adicional do tempo de serviço (ATS) de todos os servidores da UFMG, que sejam beneficiários desse adicional, inclusive dos 166 servidores pertinentes ao item 1.9, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, Sessão de 2/2/2016, providenciando ainda, nesse mesmo prazo, a restituição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente e/ou o pagamento de diferenças de valores eventualmente pagos a menor a seus servidores, observada a decadência quinquenal, assegurando aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) comunique a todos os servidores beneficiários do adicional de tempo de serviço (ATS), que a UFMG realizará a revisão do cálculo de pagamento, nos termos do item 1.8 e subitens 1.8.1 a 1.8.6, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, Sessão de 2/2/2016, alertando-lhes que poderá haver dedução nos seus respectivos vencimentos, em razão de valores pagos indevidamente a título de ATS.

c) promova a alocação de recursos humanos e materiais suficientes para que a Unidade Seccional de Correição, possa promover a devida apuração de eventuais infrações ao regime administrativo-disciplinar, com razoável duração dos processos, de forma a evitar a prescrição das ações disciplinares, na forma do art. 142, da Lei 8.112/1990;

d) promova o aprimoramento dos controles internos destinados a evitar a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva, em afronta ao disposto no art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987."

É o relatório.

VOTO

Em análise processo de monitoramento dos subitens 1.8 a 1.10, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara (peça 16), que decidiu sobre as contas anuais da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) referentes ao exercício de 2013.

Transcrevo os aludidos subitens a seguir:

"1.8. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que adote medidas no sentido de evitar as seguintes ocorrências nas concessões de ATS [Adicional por Tempo de Serviço] *já em análise ou a serem concedidas a partir do julgamento deste processo:*

1.8.1. cômputo de tempos de serviço prestados a instituições privadas, em desacordo com os artigos 67, 100 e 102 da Lei 8.112/1990;

1.8.2. cômputo de tempos de serviço público prestados, desconsiderando o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração, em desacordo com o Parecer AGU 013/2000, com a Nota Técnica 044/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, c/c com a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e com o Acórdão TCU 3055/2009-Plenário;

1.8.3. cômputo de tempos de serviço prestados a empresas públicas ou a sociedades de economia mista, em desacordo com o Ofício 293/2002 – COGLE/SRH/MP e o Parecer/MP/CONJUR/RA 1041 – 2.9/2005;

1.8.4. concessão de ATS a servidor que reingressou no serviço público federal a partir de 9/3/1999, depois de ter sido exonerado de cargo ocupado anteriormente, em desacordo com os entendimentos consignados no Ofício 8/2001 – COGLE/SRH/MP, de 15/1/2001, e no Acórdão TCU 2.776/2009 – 2ª Câmara;

1.8.5. cômputo de tempos de serviço público estadual ou municipal de servidores ex-celetistas, por meio da averbação de tempo de serviço na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em desacordo com os entendimentos consignados no Ofício 62/01 COGLE/SRH, de 15/3/2001, e na Decisão TCU 478/94-Plenário e no Acórdão TCU 1079/2014-1ª Câmara;

1.8.6. cômputo de tempo utilizado em programa de demissão voluntária – PDV, em desacordo com o artigo 14 da MP 2092-25/2001 e o entendimento consignado no Acórdão TCU 2461/2009 – 2ª Câmara;

1.9. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais que informe a este Tribunal sobre o cumprimento do Plano de Ação, firmado com a Universidade Federal de Minas Gerais, referente ao ressarcimento ao erário dos pagamentos efetuados indevidamente a 166 servidores já identificados pela CGU, com data prevista para 30/12/2015;

1.10. recomendar à UFMG que:

1.10.1. elabore um diagnóstico das necessidades de capacitação e de recursos humanos da Unidade Seccional de Correição, de forma a dotar o setor com estrutura adequada, garantindo a devida apuração de eventuais infrações ao regime administrativo-disciplinar e a razoável duração dos processos;

1.10.2. implemente controles internos, de forma a verificar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva, em afronta ao disposto no art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987. " (grifei)

Embora notificados acerca do Acórdão 602/2016–1ª Câmara, em fevereiro de 2016, no âmbito do processo das contas anuais da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), TC-

024.546/2014-3, a UFMG e a Controladoria-Geral da União/MG-PR não se manifestaram sobre as providências eventualmente adotadas.

A unidade técnica promoveu então diligências, em julho de 2016, à UFMG e CGU-MG/PR, solicitando informações e documentos comprobatórios do cumprimento das determinações e recomendações dos subitens 1.8 a 1.10 do Acórdão 602/2016–1ª Câmara.

As respostas foram copiadas e juntadas às peças 10 e 14 destes autos de monitoramento.

Conforme resposta da CGU à diligência, verifico que as recomendações da CGU-Regional/MG, no âmbito do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201407313, foram exaradas em julho de 2014.

No entanto, em abril de 2016, quase dois anos depois, em resposta ao monitoramento realizado pela CGU, o reitor da UFMG alegou que haveria divergência entre o item 1.9 do Acórdão 602/2016-TCU-1ª Câmara e as recomendações do órgão de controle interno, em relação ao ressarcimento dos pagamentos efetuados indevidamente. Acrescentou que teriam sido efetuados os cálculos dos valores pagos indevidamente aos 166 servidores identificados, porém as notificações não teriam sido expedidas em razão da aludida dúvida a respeito da necessidade do respectivo ressarcimento. Informou que, em virtude de paralização de servidores técnico-administrativos em educação, o prazo inicialmente concedido, findado em dezembro de 2015, não teria sido suficiente para atender àquela e a outras recomendações da CGU. Por conseguinte, comprometeu-se a atender à recomendação referente aos pagamentos indevidos aos 166 servidores já identificados até dezembro de 2016.

O órgão de controle interno manifestou-se no sentido de que seria desarrazoado o fato de a Universidade tomar ciência desses pagamentos irregulares em junho/2014 e, até o mês de maio de 2016, quase dois anos depois, ainda mantê-los.

Ressaltou que a amostra de 166 pagamentos indevidos identificados correspondeu a somente 2,5% do universo dos mais de 10.000 servidores ativos e inativos que receberam o ATS em dezembro de 2013, sendo que, em 64% dos casos analisados, havia alguma desconformidade legal no pagamento. Por conseguinte, o volume de recursos despendidos irregularmente, a título do ATS, seria elevado e o universo a ser revisto, bem mais abrangente. Entretanto, a Universidade não teria apresentado cronograma de trabalho para a expansão dos trabalhos a todos os servidores ativos e inativos que recebem a vantagem.

Aduziu que eventuais dúvidas acerca do teor das determinações e recomendações do TCU deveriam ser objeto de recurso diretamente à Corte de Contas, não cabendo ao Controle Interno manifestar-se sobre o assunto.

Ressalte-se que a unidade jurisdicionada não interpôs recurso contra o Acórdão 602/2016-TCU-1ª Câmara, tampouco deu ciência a este Tribunal a respeito da alegada divergência entre o item 1.9 do referido acórdão e as recomendações da CGU.

A UFMG, em resposta à diligência deste Tribunal, informou, quanto ao subitem 1.8 do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, que a Pró-Reitoria de Recursos Humanos (PRORH) teria adotado medidas preventivas das ocorrências referentes ao ATS, que incluiriam o aprimoramento da análise de requerimentos relativos à contagem de tempo de serviço averbado e a capacitação dos servidores técnico-administrativos da Divisão de Cadastro do Departamento de Administração de Pessoal-DAP/PRORH para entendimento e aplicação da legislação vigente.

Justificou que o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIAPE - procederia automaticamente a soma do tempo de serviço público federal para fins de concessão do ATS, sem

discriminar a ruptura do vínculo jurídico e alguns tipos de afastamento, o que já teria sido informado pela UFMG à Controladoria Geral da União-MG e ao Ministério do Planejamento.

No que se refere ao subitem 1.10.1, afirmou que o corpo de servidores de sua Unidade Seccional de Correição seria suficiente para realizar as atribuições que lhe cabem. Listou como competências da unidade: a instauração de processos de sindicância investigatória para verificar o descumprimento das normas que regulamentam o regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva, a legalidade da acumulação de cargos públicos, a extensão das jornadas semanal e diária de trabalho; a alimentação do Sistema de Registro de Processos Administrativos da Controladoria Geral da União, o CGU-PAD, com dados relativos a processos de sindicância e a processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da UFMG.

Quanto à recomendação do item 1.10.2 do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, informou que os servidores assinam Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos no ato da admissão na UFMG, e, adicionalmente, a Diretoria de Tecnologia da Informação em conjunto com a PRORH desenvolveu um formulário, com acesso *on line*, a ser preenchido pelo docente a cada promoção na carreira de magistério superior.

Após avaliar as respostas, a Secex/MG concluiu que:

"a) item 1.8 – o cumprimento da determinação foi evidenciado apenas por meio de declaração da UFMG, tendo em vista a dificuldade de se comprovar a melhoria de processos e de capacitação interna de servidores por meio de documentos, propõe-se acatar o seu cumprimento.

b) item 1.9 – a determinação expedida à CGU teve por objetivo verificar a adoção, pela UFMG, de medidas de apuração dos valores pagos indevidamente e correspondente ressarcimento ao erário, inicialmente, com respeito a 166 servidores já identificados. Vencida esta etapa, deveria ser cumprida a recomendação da CGU de expansão das ações aos demais servidores que percebem o ATS. A alegada divergência entre o item 1.9 do Acórdão 602/2016 e a recomendação expedida pela CGU, que ensejou a providência da universidade em buscar o regular esclarecimento das dúvidas existentes, não justifica a paralisação das providências em relação ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Considerando que algum nível de atraso pode ter decorrido da controvérsia gerada, propõe-se a expedição de nova determinação para que a UFMG efetivamente adote providências no sentido de apurar e ressarcir os valores pagos indevidamente a todos os servidores, a título de adicional por tempo de serviço (ATS), respeitados os direitos de ampla defesa e contraditório. Por oportuno, deve-se comunicar aos potenciais beneficiários do pagamento indevido do adicional de tempo de serviço, no sentido de evitar eventual alegação de desconhecimento da questão, para efeito de não ressarcimento das parcelas recebidas indevidamente.

c) item 1.10 – foi possível constatar que a UFMG não acatou a recomendação emitida pelo TCU para aperfeiçoamento do desempenho de sua Unidade Seccional de Correição (Usec) e que as medidas adotadas para coibir a acumulação de cargos merecem aperfeiçoamento por parte da UFMG."

A Secex/MG propôs:

"9.3.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais/MEC, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, para que, no prazo de 180 dias da expedição do acórdão, e adote as seguintes providências, sem prejuízo de alertar que o descumprimento poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443, de 16/7/1992:

a) revise o cálculo e retifique os pagamentos do adicional do tempo de serviço (ATS) de todos os servidores da UFMG, que sejam beneficiários desse adicional, inclusive dos 166 servidores pertinentes ao item 1.9, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, Sessão de 2/2/2016,

providenciando ainda, nesse mesmo prazo, a restituição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente e/ou o pagamento de diferenças de valores eventualmente pagos a menor a seus servidores, observada a decadência quinquenal, assegurando aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) comunique a todos os servidores beneficiários do adicional de tempo de serviço (ATS), que a UFMG realizará a revisão do cálculo de pagamento, nos termos do item 1.8 e subitens 1.8.1 a 1.8.6, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, Sessão de 2/2/2016, alertando-lhes que poderá haver dedução nos seus respectivos vencimentos, em razão de valores pagos indevidamente a título de ATS.

c) promova a alocação de recursos humanos e materiais suficientes para que a Unidade Seccional de Correição, possa promover a devida apuração de eventuais infrações ao regime administrativo-disciplinar, com razoável duração dos processos, de forma a evitar a prescrição das ações disciplinares, na forma do art. 142, da Lei 8.112/1990;

d) promova o aprimoramento dos controles internos destinados a evitar a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva, em afronta ao disposto no art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987."

II

Anuo às análises da Secex/MG e as incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Verifico que o item "c" do Acórdão 602/2016-1ª Câmara determina que seja dada ciência, à unidade jurisdicionada, do respectivo acórdão e da instrução inicial (peça 12 do TC-024.546/2014-3), que foi copiada e acostada às peças 2, 3 e 4 destes autos.

As recomendações e determinações proferidas no Acórdão 602/2016–1ª Câmara originam-se das análises e considerações da CGU-Regional/MG, contidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201407313.

Ressalto a seguir trecho da instrução da Secex/MG (peças 2, 3 e 4).

No item 76.3.8 da instrução da Secex/MG (peça 4, p.4), há menção ao prazo estabelecido pela CGU, <u>até 30/12/2015</u>, para a conclusão dos trabalhos de <u>ressarcimento</u> ao erário dos pagamentos indevidamente efetuados a 166 servidores já identificados.

No subitem 76.3.2. (peça 4, p.2), está consignado que, conforme informado pela CGU, a UFMG apresentou plano de ação, comprometendo-se a adotar as providências necessárias referentes aos pagamentos indevidos de ATS, <u>até 31/12/2017</u>, tendo em vista envolverem <u>a revisão e retificação do pagamento de aproximadamente 10.000 servidores ativos e inativos</u>.

Nos subitens 77.1 e 77.2 da mesma instrução, a Secex/MG, com base no relatório da CGU, menciona que a UFMG informou ao Controle Interno, no que concerne à tramitação dos processos administrativos de ampla defesa relativos ao ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente, que a apuração dos montantes é feita pela USEC e, após parecer conclusivo daquela unidade, os processos são encaminhados ao Departamento de Administração de Pessoal (DAP), para execução dos procedimentos de ressarcimento ao erário. A Universidade apontou como uma das causas para a morosidade no trâmite dos processos administrativos <u>o quantitativo insuficiente de servidores técnico-administrativos no DAP com a formação e capacitação para a condução dos procedimentos que envolvem reposição de valores ao erário</u>.

Nos itens 83, 84 e 85 da instrução da Secex/MG, a unidade técnica menciona que os fatores motivadores das ressalvas nas contas dos responsáveis são: pagamento de valores indevidos de

vantagens remuneratórias aos servidores; morosidade na tramitação dos processos administrativos de ampla defesa visando o ressarcimento ao erário; emissão de pareceres de legalidade, pela Unidade Seccional de Correição da UFMG, baseados em documentação insuficiente; descumprimento do regime de dedicação exclusiva nas diversas situações apontadas; e bens imóveis sem reavaliação.

Não assiste, portanto, razão à alegação da UFMG de que eventual divergência entre o item 1.9 do Acórdão 602/2016-TCU-1ª Câmara e as recomendações do órgão de controle interno, em relação ao ressarcimento dos pagamentos efetuados indevidamente a título de ATS, justifique a ausência de conclusão dos trabalhos de reposição ao erário dos pagamentos indevidamente efetuados a 166 servidores já identificados. O Relatório de Auditoria Anual de Contas 201407313, conhecido pela UFMG em julho de 2014, contém recomendação à universidade para que, até 30/12/2015, o referido ressarcimento seja concluído. Essa recomendação foi ratificada pelo item 1.9 do Acórdão 602/2016-TCU-1ª Câmara, ao *"determinar à Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais que informe a este Tribunal sobre o cumprimento do Plano de Ação, firmado com a Universidade Federal de Minas Gerais, referente ao ressarcimento ao erário dos pagamentos efetuados indevidamente a 166 servidores já identificados pela CGU, com data prevista para 30/12/2015"*.

Na instrução da Secex/MG que acompanhou a notificação à UFMG referente às determinações e recomendações do Acórdão 602/2016-1ª Câmara, está consignado (subitem 76.3) que *"para as seis situações de concessão indevida de ATS, o TCU já tem entendimento firmado acerca da matéria, evidenciado em acórdãos que orientam os julgamentos de ocorrências da mesma natureza, todos eles em consonância com o entendimento da CGU que os incorporou, na sua maioria, à sua argumentação (...)"*.

Portanto, **houve efetivo erro inescusável da UFMG** nos pagamentos indevidos de ATS, em desatendimento às respectivas normas e aos entendimentos consolidados sobre o assunto.

Não há, pois, razão para questionamento da validade do comando de ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente pagos a título de ATS, uma vez que o erro inescusável da administração afasta a dispensa de reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé por servidores ativos e inativos, conforme a Súmula TCU nº 249.

Portanto, tendo em vista o prazo estabelecido pela própria UFMG, em seu plano de ação encaminhado à CGU - até 31/12/2017 -, para providenciar a revisão e a retificação dos pagamentos indevidos de ATS efetuados a aproximadamente 10.000 servidores ativos e inativos, determino à Universidade que proceda a revisão e a retificação dos pagamentos indevidos de ATS a todos os seus servidores beneficiários desse adicional, até 31/12/2017; e comprove, até 31/1/2018, que as aludidas medidas foram efetivamente adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1° do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso VII do art. 268 do RI/TCU.

Acolho parcialmente a proposta da unidade técnica e determino que, no prazo de 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, a UFMG providencie a restituição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente ou o pagamento de diferenças de valores eventualmente pagos a menor referentes à parcela adicional do tempo de serviço (ATS) de todos os seus servidores beneficiários desse adicional, inclusive dos 166 servidores pertinentes ao item 1.9, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, observada a decadência quinquenal, assegurando aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo de, se for o caso, promover a instauração de tomada de contas especial, uma vez que restou configurado o erro inescusável da Administração, circunstância que afasta a aplicação do enunciado 249 da Súmula da jurisprudência do TCU.

No tocante à alegação de que o SIAPE somaria automaticamente o tempo de serviço público federal para fins de concessão do ATS, sem discriminar a ruptura do vínculo jurídico e alguns tipos de afastamento, a partir da identificação da falha e até o sistema ser corrigido, cabe à

Universidade, nos casos em que houve ruptura do vínculo jurídico com o serviço público federal, corrigir o cálculo, à parte, e alimentar o sistema com o dado correto. Não há justificativa para manter o cômputo do tempo de serviço irregular, aguardando indefinidamente a retificação do SIAPE.

Quanto ao formulário, com acesso *on line*, a ser preenchido pelo docente a cada promoção na carreira de magistério superior, a fim de evitar a ocorrência de infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva, não se apresenta como solução satisfatória.

Um sistema de declarações alimentado apenas pelo servidor, sem o cruzamento de informações obtidas de outras fontes de dados sobre empregos, rendimentos, informações sociais e outras que possam ser confrontadas com as declarações prestadas, para confirmá-las, não se mostra efetivo. Portanto, não foi atendida a recomendação do item 1.10.1.

Acrescento que é contraditória a alegação da UFMG de que o corpo de servidores de sua Unidade Seccional de Correição seria suficiente para realizar as atribuições que cabem à unidade e as justificativas da Universidade, para a CGU, de que a morosidade na tramitação dos processos administrativos de ampla defesa, relativos ao ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente seriam devidas a quantitativo insuficiente de servidores. Por conseguinte, considero não atendida a recomendação do item 1.10.2, tampouco acolho a justificativa apresentada para o seu inadimplemento.

Tendo em vista o não cumprimento do item 1.10 do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, reitero à UFMG as recomendações nele contidas e determino o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas ou das justificativas acerca das recomendações eventualmente não implementadas.

Por fim, alerto os responsáveis, destinatários das deliberações desta Corte, acerca da obrigatoriedade de cumprimento das suas determinações e recomendações, salvo a existência de justificativas pertinentes, tempestivamente apresentadas ao Tribunal.

O não cumprimento das deliberações no prazo fixado ensejará a responsabilização, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, e do art. 268, incisos VII, VIII e § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 11215/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.463/2017-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Fiscalização na modalidade monitoramento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antônio Luiz Pinho Ribeiro (470.983.176-91); Clelio Campolina Diniz (006.416.186-20); Márcio Benedito Baptista (143.414.256-68); Roberto do Nascimento Rodrigues (129.635.186-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, que decidiu sobre as contas anuais da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) referentes ao exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação do item 1.8 do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara;

9.2. considerar que as informações fornecidas pela Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais (CGU) não comprovam o cumprimento, pela Universidade Federal de Minas Gerais/MEC (UFMG), do Plano de Ação firmado entre a Universidade e a CGU, mencionado no subitem 1.9 do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, no que se refere ao ressarcimento ao erário dos pagamentos efetuados indevidamente a 166 servidores já identificados pela CGU, cujo prazo expirou em 30/12/2015, e à expansão desta ação aos demais servidores que percebem o ATS;

9.3. considerar não cumpridas as recomendações do item 1.10 do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, tendo em vista que as justificativas apresentadas por ocasião do presente monitoramento, referentes ao adimplemento das referidas recomendações não são suficientes para demonstrá-lo;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais/MEC, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e sob pena de aplicação da multa prevista no § 1° do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso VII e § 3º do art. 268 do RI/TCU, que:

9.4.1. até 31/12/2017, providencie a revisão e a retificação dos pagamentos indevidos de ATS efetuados a todos os seus servidores ativos e inativos beneficiários desse adicional, inclusive os 166 servidores pertinentes ao item 1.9, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara;

9.4.2. até 31/1/2018, comprove que realizou a revisão e a retificação dos pagamentos indevidos de ATS efetuados a todos os seus servidores ativos e inativos beneficiários desse adicional, inclusive os 166 servidores pertinentes ao item 1.9, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara;

9.4.3. no prazo de 180 dias, providencie a restituição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente ou o pagamento de diferenças de valores eventualmente pagos a menor referentes à parcela adicional do tempo de serviço (ATS) de todos os seus servidores beneficiários desse adicional, inclusive dos 166 servidores pertinentes ao item 1.9, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara, observada a decadência quinquenal, assegurando aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo de, se for o caso, promover a instauração de tomada de contas especial, uma vez que restou configurado o erro inescusável da Administração, circunstância que afasta a aplicação do enunciado 249 da Súmula da jurisprudência do TCU;

9.5. reiterar à UFMG as recomendações contidas no item 1.10, e seus subitens, do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara;

9.6. determinar, à UFMG, o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas para o cumprimento das recomendações contidas no item 1.10 do Acórdão 602/2016–TCU–1ª Câmara ou das justificativas acerca das recomendações eventualmente não implementadas, alertando os respectivos gestores de que o não cumprimento das deliberações deste TCU no prazo fixado poderá ensejar a responsabilização, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, e do art. 268, incisos VII, VIII e § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Secex/MG que monitore o cumprimento dos subitens 9.4 e 9.6 deste Acórdão.

10. Ata n° 45/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11215-45/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral